

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 094.000.955/2013

CONCORRÊNCIA Nº 03/2013

RECORRENTE: VALOR AMBIENTAL LTDA

RECORRIDA: CGC – COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA

Trata-se de RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos, pela licitante VALOR AMBIENTAL LTDA, contra ato da Comissão Permanente de Licitação, no processo 094.000.955/2013 cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e descarga de Resíduos Sólidos Domiciliares, Institucionais e Comerciais Recicláveis, nas áreas urbanas e rurais do Distrito Federal, distribuídos em 04 (quatro) lotes distintos, conforme relacionados no item 2 do Anexo I – Projeto Básico.

I – DAS PRELIMINARES

Os recursos foram interpostos tempestivamente pela empresa VALOR AMBIENTAL LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado de habilitação da licitação em epígrafe, subsidiado pela Lei nº 8.666/93.

a) Tempestividade: os presentes recursos foram protocolados pela via formal e no prazo legal consoante Ata divulgada no site do SLU/DF.

b) Legitimidade: a empresa recorrente participou da sessão pública apresentando proposta de preço juntamente com documentação de habilitação e os provimentos dos recursos significam a inabilitação da empresa CGC – COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA, nos lotes 2 e 4. Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos respectivos recursos administrativos interpostos e que foi suspensa a sessão marcada para abertura das propostas, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO DA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente procura fundamentar as suas alegações, tendo como suporte os seguintes aspectos exarados nos recursos em exame, a saber:

- 1) Que no julgamento referente à habilitação da empresa CGC, a Comissão Permanente de Licitação deixou de atentar para item que estava em confronto com a legislação em vigência, incorrendo, portanto, em clara violação do princípio da legalidade.
- 2) De outro turno, considerando que outras licitantes respeitaram o que rege a Lei, houve afronta reflexa ao princípio da isonomia entre os concorrentes, o que vicia o ato que habilitou a empresa mencionada.
- 3) Assim é que a CGC descumpriu o Edital no que tange ao item “5.1.3 – Qualificação Técnica”, tendo em vista que não apresentou em sua documentação “visto” do CREA-DF nos documentos colacionados, contrariando as disposições da Lei nº 5.194 de 24/12/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em seu artigo 69 (*verbis*):

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais de pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

- 4) Neste ponto, ressalte-se que chamou-nos a atenção, num primeiro momento, o fato de que os atestados apresentados pela CGC referem-se a serviços executados em contratos que remontam a mais de 10 anos.
- 5) Questiona, também, os índices de Qualificação Econômico-financeira, em especial, fazendo análise de balanço e criticando alguns valores lançados em seu balanço patrimonial.

IV - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Nas citadas contrarrazões a empresa CGC Coleta Geral Concessões Ltda aduz que, em que pese o respeito que é merecedor o recorrente, suas alegações passam ao largo da verossimilhança, pois arrima-se em dispositivos legais totalmente estranhos ao processo de licitação, estranhos aos termos do Edital, bem como do posicionamento dos órgãos de controle; dos princípios que regem os atos administrativos e da lealdade processual,

Alega, quanto ao visto regional, que o artigo 58 da mesmo dispositivo legal apresentado pela recorrente, que é a lei de n.º 5.194/66, estabelece que o visto se faz necessário no momento do exercício da atividade, que somente ocorrerá com a contratação, e não na licitação.

Quanto aos documentos de qualificação técnico-financeira, destaca o disposto no artigo 30 § 5º da Lei n.º 8.666/93:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.

Destaca, que a comprovação de atividades neste ou naquele período contraria o citado dispositivo legal.

Cita, ainda, que a exigência para comprovação de que a empresa estava nos últimos dois anos em atividade ou tenha em seu quadro esta ou aquela quantidade de empregados são condições que restringem, ao mesmo tempo em que frustra o caráter competitivo do certame em si, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei n.º 8.666/93.

Requer ainda, apenas por amor ao debate, que havendo por parte da CPL entendimento de que há procedência no inconformismo da empresa recorrente que submeta estas razões recursais à Autoridade Superior para apreciação e julgamento pelo IMPROVIMENTO do Recurso.

V – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Permanente de Licitação após cumprir o rito estipulado no artigo 109 da Lei de Licitações, a partir do recebimento dos recursos da licitante recorrente Valor Ambiental Ltda., reuniu-se, desta feita, para examinar as razões dos recursos interpostos e a impugnação oferecida pela licitante antes mencionada e concluiu pelos seguintes entendimentos:

- a) A Comissão Permanente de Licitação agiu corretamente se valendo do dispositivo do Edital, que não exigiu pagamento ao CREA ou a qualquer órgão de classe de débitos de associados/filiados, *verbis*:

5.1.3.1. Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, em plena validade.

- b) Também não se pode exigir em Editais de Licitação a vinculação a tempo de experiência técnica, visando evitar possíveis direcionamentos para empresas de grande porte, ou em casos excepcionais, é admissível, conforme posicionamentos dos órgãos de controle;
- c) Quanto aos índices econômico-financeiros, cabe registrar que tais índices atenderam fielmente às exigências do Edital, vez que todos eles são superiores a 1%, **índice mínimo exigido no Edital**. O fato de apresentar em seu balanço o grupo de contas “Passivo Circulante” igual a R\$0,00 (zero), indica que a empresa não tem dívidas o que é ótimo na visão de sua saúde financeira.

Como se vê, a empresa recorrida não poderia ser alijada do certame, como pretende a recorrente, vez que demonstrou de sobra capacidade técnica e financeira pretendida pela Administração. O fato de a recorrida ter comprovado a realização, dos serviços da espécie, em datas anteriores não autoriza quem quer que seja a fazer ilação de que não estaria apta a fazer no presente momento. Quem já fez, em princípio, sabe fazer.

Não poderia ser diferente o procedimento da CPL, pois a inabilitação da empresa recorrida (CGC) no certame seria considerada, no mínimo, excesso de formalismo e

rigor, conduta que não conta com apoio nas normas e decisões dos órgãos de Controle Interno e Externo de maneira geral.

Ademais disso, tal conduta, se realizada, contrariaria sobremaneira os interesses da Administração contratante, que tem como meta a participação do maior número de empresas possível, desde que atendidos os requisitos do Edital, dos quais ela não pode se afastar.

Salientamos que não houve no julgamento dos documentos de habilitação, por parte da Comissão Permanente de Licitação, qualquer procedimento que afrontasse aos termos editalícios e, portanto, sem qualquer desobediência aos termos do Edital e dispositivos da Lei nº 8.666/93, conforme demonstraremos no decorrer deste trabalho.

A recorrente mantém contrato vigente com o SLU, e apresentou nada mais nada menos do que 05 (cinco) recursos contra as habilitações das empresas concorrentes.

Não obstante estas situações, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os recursos foram recebidos e serão julgados com a isenção necessária.

VI – DA CONCLUSÃO

As razões apresentadas pela empresa Valor Ambiental Ltda. não se mostraram suficientes, ao contrário são claras no sentido de levar a Comissão Permanente de Licitação a não reformar sua decisão anterior, em habilitar a empresa CGC – COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA em todos os lotes em que apresentou cotações (lotes 01, 02 e 04).

A recorrente foi habilitada em todos os lotes cotados e, como dito anteriormente, não há por parte da Comissão qualquer atitude que demonstre qualquer tipo de irregularidade ou cerceamento de defesa, seguindo fielmente a lei de licitações, bem como a do Edital pertinente.

Não merece resposta a alegação de que a Comissão Permanente de Licitação cometeu irregularidades no julgamento da habilitação violando o princípio da legalidade e isonomia entre os concorrentes, cabendo apenas ressaltar que tais alegações são de todo inconsistentes.

O pretendido pela recorrente fere de morte o princípio da vinculação ao texto do edital, caracterizando, se acatado, decisão extremada porquanto desamparada de razoabilidade. Não houve prejuízo a quaisquer dos licitantes, pois todos eles tiveram oportunidade de examinar a documentação habilitatória, antes mesmo da CPL, inclusive a própria recorrente, na ocasião de abertura da licitação.



VII – DA DECISÃO

Por todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação decidiu **não dar provimentos aos recursos**, por absoluta falta de argumentações convincentes que tivessem amparo nos termos do Edital e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **mantendo sem qualquer reforma a decisão final da licitação** que pugnou pela habilitação da empresa recorrida nos lotes 1, 2, e 4, motivo pelo qual a Comissão Permanente de Licitação eleva a presente decisão à autoridade superior para apreciação e, se de acordo, posterior ratificação.

Brasília, 23 de outubro de 2013

ORIGINAL ASSINADO

CARLA PATRICIA B. RAMOS ANDRADE
Presidente

ORIGINAL ASSINADO

CARLOS ANACLETO BRAGA TEIXEIRA
Membro

ORIGINAL ASSINADO

EDMUNDO PACHECO GADELHA
Membro

ORIGINAL ASSINADO

PATRICIA LEMOS XAVIER
Membro

Processo nº : 094.000.955/2013
Interessado : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA
Assunto : Recurso interposto pela empresa Valor Ambiental Ltda contra a habilitação da empresa CGC Coleta Geral Concessões Ltda na Concorrência nº 03/2013 – CPL/SLU.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Por tempestivo e processado nos termos legais e editalícios, na forma do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93, conheço dos recursos interpostos pela empresa VALOR AMBIENTAL LTDA, em face do resultado da Concorrência nº 03/2013-CPL/SLU/DF.

DECIDO

No mérito, acatando os judiciosos fundamentos esposados pela Comissão Permanente de Licitação, hei por bem negar provimentos aos presentes recursos. Em conseqüência, por serem improcedentes as alegações da Recorrente permanece o entendimento conforme descrito na Ata de Julgamento.

Portanto, resolvo dar prosseguimento aos trâmites do certame licitatório, com a celeridade legalmente permitida, tendo em vista a urgente necessidade de regularizar a prestação dos serviços ora licitados, em prol do interesse público.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO
GASTÃO RAMOS
Diretor-Geral